



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA
Diretoria de Gestão Planejamento e Finanças
Gerência de Apoio logístico, Suprimentos e Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2017

LICITAÇÃO Nº. 41543

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 201710267000215

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela Empresa AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.053.729/0001-38, com sede na Rua 24, nº. 236, Centro, CEP: 74030-060, Goiânia/Goiás, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 004/2017, encaminhada ao Pregoeiro desta Fundação, que procedeu ao julgamento da impugnação, interposta, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – EPP. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o **item 11.1** do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DO ITEM IMPUGNADO

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, conforme síntese abaixo transcrita:

ITEM 6.2.3.2 –

O Item 6.2.3.2 do Termo de Referência determina que as licitantes apresentem declaração da UNIFY, afirmando que são revendas autorizadas e aptas a fornecer equipamentos e prestar os serviços, in verbis:

Item 6.2.3.2 “A licitante deverá comprovar que possui capacitação do fabricante UNIFY, marca da solução VOIP



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA
Diretoria de Gestão Planejamento e Finanças
Gerência de Apoio logístico, Suprimentos e Licitações

instalada na SCTI, para a prestação de serviços de instalação e configuração nos produtos ofertados em sua proposta comercial. Esta comprovação deverá ser apresentada junto com a proposta de preços da licitante através de declaração da UNIFY, dirigida a FAPEG, informando o processo licitatório, declarando que a licitante e sua revenda autorizada e está apta a fornecer equipamentos e prestar os serviços necessários ofertados em sua proposta comercial.”

ITEM 6.2.3.5 GATEWAY DE VOZ

ITEM 6.2.3.6 APARELHO TELEFONICO IP

Nos itens 6.2.3.5 e 6.2.3.6 pode-se observar o claro direcionamento do certame decorrente do detalhamento excessivo das especificações técnicas dos equipamentos, que conduzem à contratação dos produtos dos fabricantes: UNIFY modelo OpenScape Branch V9 (item 6.2.3.5) e YEALINK modelo T19 (item 6.2.3.6) tal afirmação poderá ser comprovada através da consulta aos links:

https://www.unify.com/us/~media/ecrp-documents/communicatio-systems/openscape-branch/openscape-branch/openscape-branch-v9_data-sheet_issue-1_en.pdf

<http://yealink.com.br/portfolio-items/t19-e2/>

Alega a licitante que a exigência de apresentar declaração de fabricante como condição de habilitação da disputa fere a legalidade do certame, uma vez que, além de tal item não estar descrito no rol contido nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, fere a finalidade básica da licitação, qual seja, a contratação do melhor serviço pelo menor preço – ou seja, escolha da proposta mais vantajosa.

Alega ainda que as exigências de que a licitante entregue declaração do fabricante fere de morte o preceito constitucional da ISONOMIA. Isto porque desiguale injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, ou até melhores, mas que não possuam tal declaração.

Alega ainda que verifica-se que o Edital do pregão em questão **viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à competição**. A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Ora, evidente que há no mercado uma gama de outros equipamentos, das mais diversas marcas, que são reconhecidos pelo seu desempenho e padrão de qualidade. Dessa forma, nada impediria que a Administração, objetivando ampliar a disputa e obter o



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA
Diretoria de Gestão Planejamento e Finanças
Gerência de Apoio logístico, Suprimentos e Licitações

melhor produto ao menor preço, se preocupasse em especificar no ato convocatório o bem a ser adquirido, definindo apenas as características essenciais desejadas, sem qualquer direcionamento ou imposição de condições que comprovadamente restringem a competitividade, ferindo de morte o princípio da isonomia, posto que privilegia apenas determinados fabricantes em detrimento dos demais.

A licitante pede-se que aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se aos termos acima identificados, revisando-os e reformando-os nos moldes colocados nesta peça, bem como em consonância com as legislações vigentes e os princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da igualdade e da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que as condições de habilitação técnica estão expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº. 8.666/93, e, busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº. 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou a seu voto da seguinte forma:

“5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser mediante a formulação de exigências desarroçadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”. (grifamos)

A impugnação do item 6.2.3.2 no tocante à exigência de comprovação de capacitação do fabricante UNIFY, marca da solução VOIP instalada na SCTI, em sede de admissibilidade, verifico que a impugnação deve ser reconhecida, de acordo com o Acórdão nº 783/2011-TCU – 2ª Câmara, discutiram-se os aspectos restritivos à competitividade do certame, não considerado o item relativo aos lotes. Tais itens dispuseram também:



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA
Diretoria de Gestão Planejamento e Finanças
Gerência de Apoio logístico, Suprimentos e Licitações

“(…)

41 A jurisprudência do Tribunal é clara ao vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração de que a licitante é distribuidora solidariada, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Acórdãos 2375/2006 – 2ª Câmara, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, todos do Plenário).

“... a exigência de declaração de parceria emitida por fabricante, como formulada no Pregão Eletrônico 7/2012, não encontra amparo nem na Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente no âmbito do pregão, nem na jurisprudência do TCU”. **Acórdão 1350/2015 – Plenário, TC 044.355/2012-2, relator Min. Vital do Rêgo, 3.6.2015.**

Corroborando, também, trazemos o entendimento do doutrinador Dr. Marçal Justen Filho: “ A exigência de declaração de credenciamento das distribuidoras de medicamentos junto ao laboratório/fabricante não encontra respaldo no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, referente à qualificação técnica. O credenciamento não é o modo legalmente aceito para comprovar a aptidão técnica. No caso de fornecimento de bens, a lei admite que a comprovação da aptidão seja efetuada por meio de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (art. 30, § 4º).

Ainda conforme ressaltaram os pareceres citados, o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 veda a formulação de quaisquer exigências não previstas naquela lei que restrinjam a participação na licitação. Nos termos do art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica devem ser restringir-se apenas às indispensáveis à o indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Nessa nova regulamentação, o Ministério da Saúde deverá se abster de exigir ou de determinar a exigência, nas compras e licitações públicas de medicamentos realizadas pelos serviços próprios ou por conveniados pelo Sistema Único de Saúde, de apresentação de declaração de credenciamento das empresas distribuidoras junto às empresas detentoras do registro dos produtos, tendo em vista que tal procedimento afronta o disposto nos artigos 3º e 30º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal.” (Acórdão nº 1.350/2010, 1ª C., Weder de Oliveira) – (JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 15ª, São Paulo, 2012, p.524).

Considerando que a exigência descrita no item 6.2.3.2 do Termo de Referência, parte inseparável do Edital que determina que as licitantes apresentem declaração da UNIFY não atende o disposto nos artigos 3º e 30º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal, acolhemos o pleito da impugnação do item.

A impugnação dos itens 6.2.3.5 e 6.2.3.6 no tocante as especificações técnicas dos equipamentos não são abusivas, descrevendo os requisitos mínimos dos equipamentos, que servirá de base, portanto, as características técnicas exigidas visam garantir a compatibilidade com o parque atual.



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA
Diretoria de Gestão Planejamento e Finanças
Gerência de Apoio logístico, Suprimentos e Licitações

Considerando que as especificações técnicas constantes no Anexo I – Termo de Referência do Edital do certame está absolutamente correto, em perfeita sintonia com as normas legais sobre cada item que compõem o processo licitatório. Portanto, são especificações mínimas dos equipamentos descritos e que no mercado existem outros equipamentos de outros fabricantes com características semelhante ou superior, que atendem todos os requisitos do certame.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto e com base, dentre outros, nos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e legalidade bem como nos argumentos apresentados pela empresa AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – EPP, acolho parcialmente o pleito da impugnação e providenciaremos a retificação e publicação do Edital e seus Anexos.

Goiânia, 19 de setembro de 2017.

Carlos José de Oliveira
Pregoeiro

Carlos José de Oliveira
Pregoeiro